

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENADOR CANEDO - GO.

Referências:

Autos nº : 5615149-67.2022.8.09.0174  
Espécie : Recuperação Judicial  
Requerentes : Distribuidora Tabocão Ltda. e outros

**DYOGO CROSARA**, nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial formulado por 01) **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA.**, 02) **POSTO NERÓPOLIS LTDA.**, 03) **POSTO PIO XII LTDA.**, 04) **POSTO TABOCÃO II LTDA.**, 05) **POSTO TABOCÃO III LTDA.**, 06) **POSTO TABOCÃO IV LTDA.**, 07) **POSTO TABOCÃO VI LTDA.**, 08) **POSTO TABOCÃO X LTDA.**, 09) **POSTO TABOCÃO XII LTDA.**, 10) **POSTO TABOCÃO XIV LTDA.**, 11) **POSTO TABOCÃO XV LTDA.**, 12) **POSTO TABOCÃO XVI LTDA.**, 13) **POSTO TABOCÃO XVIII LTDA.**, 14) **POSTO TABOCÃO XX LTDA.**, 15) **POSTO TABOCÃO 52 LTDA.**, 16) **POSTO 89 LTDA.**, 17) **TABOCÃO ALUGUÉIS LTDA.**, 18) **TABOCÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARLA LTDA.**, e 19) **TRANSPORTADORA TABOCÃO LTDA.**, denominadas, em conjunto, como **GRUPO TABOCÃO**, vem à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao ato publicado no DJEN de **24.11.2025** (evento nº **921**), expor e, ao final, requerer o que segue:

PÁGINA 1 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

## 1. DA SÍNTESE

Do compulso aos autos, constata-se que este Administrador Judicial foi intimado da decisão lançada no **evento nº 921**, por meio do qual se oportunizou manifestação quanto as manifestações de habilitações e pedidos de pagamento de créditos trabalhistas, pedidos de convalidação em falência e sobre o ofício juntado nestes autos, conforme abaixo reportado:

### DECISÃO

Ciente do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5690933-45.2025.8.09.0174 conforme consta no evento nº 913, pelo qual o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso interposto pelas Recuperandas, revogou a liminar anteriormente concedida e manteve incólume a decisão proferida no evento 820, reconhecendo a natureza extraconcursal do crédito do Banco Topázio S/A garantido por cessão fiduciária de recebíveis, em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 2.787.595/GO.

Nesse contexto, e considerando ainda o pedido formulado pelo Banco Topázio no evento 914, determino o imediato cumprimento das determinações contidas no evento 820, especialmente quanto ao item 4 referente à ordem de penhora *online*.

Assim, procedam à pesquisa de valores passíveis de penhora nas contas das Recuperandas através do *Sisbajud*, mediante solicitação à Central de Atos de Construção Eletrônica (CACE) do TJGO, até o limite de R\$ 998.258,43 (novecentos e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), já deduzida a quantia referente aos depósitos semanais realizados pelas Recuperandas.

PÁGINA 2 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Determino, ainda, a intimação das Recuperandas e do administrador judicial para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias manifestem sobre as habilitações e pedidos de pagamento de créditos trabalhistas (eventos 897, 898, 910, 911 e 915), bem como sobre os pedidos de convolação em falência (eventos 912 e 916) e sobre o ofício juntado no evento 918.

Oportunamente retornem os autos conclusos.

Assim, em estrito cumprimento a decisão reportada, adiante se passa a apresentar as seguintes considerações e ponderações sob a temática *sub examine*. A saber:

## 2. DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

### 2.1. DAS HABILITAÇÕES E PEDIDOS DE PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS (EVENTOS Nº 897, 898, 910, 911 E 915)

O **evento nº 897** versa sobre pedido de habilitação de advogado para fins de cadastramento nos autos, a fim de que as futuras intimações e comunicações processuais sejam realizadas em nome do respectivo patrono.

Trata-se, assim, de providência de natureza meramente procedimental, que visa assegurar a regularidade das comunicações processuais, inexistindo qualquer óbice legal ao seu acolhimento, de modo que este Administrador Judicial se manifesta favoravelmente ao deferimento do pedido formulado no **evento nº 897**.

PÁGINA 3 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

No evento nº 898, o credor **Homaile Mascarin do Vale** requer a habilitação de crédito decorrente de honorários advocatícios reconhecidos como devidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010058-65.2023.5.15.0082.

Cumprе ressaltar, como reiteradamente assinalado por este d. juízo no curso do feito, que a legislação aplicável, notadamente os arts. 8º a 10 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que os pedidos de Habilitação de Crédito devem ser formalizados em incidente próprio, autuado em autos apartados, de modo a permitir a análise adequada quanto à sua legitimidade, quantificação e classificação. *In verbis*:

**Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.**

**Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.**

Bem como:

**Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:**

- I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;**
- II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;**

PÁGINA 4 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

- III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;
- IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;
- V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

**Art. 10.** Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

Ademais, este Auxiliar do Juízo, por ocasião de pareceres anteriores anexados ao presente feito, já se pronunciara sobre o pedido de habilitação formulado nestes autos principais, oportunidade em que opinou pela intimação da interessada para que promovesse a habilitação de seu crédito nos moldes normativos, mediante incidente próprio, conforme determina a Lei nº 11.101/2005 e já constara da decisão lançada no **evento nº 42** deste processo de Recuperação Judicial. Senão, vejamos:

**[...] publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º), eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único) [...]**

Diante disso, tratando-se de petição veiculada em sede processual inadequada, este Administrador Judicial reitera o posicionamento manifestado nos pareceres anteriores, no sentido de que o requerimento não merece regular processamento nestes autos, opinando, portanto, pela intimação da interessada a fim de que promova a instauração do incidente próprio, em conformidade com a legislação regente, tal como já vem sendo determinado em casos análogos no âmbito desta Recuperação Judicial.

PÁGINA 5 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Nesta senda, visando que eventuais pedidos de Habilitação de Crédito, que devam ser protocolizados em autos apartados, sejam feitos neste processo principal de Recuperação Judicial, este Administrador Judicial opina pela intimação do causídico **Homaile Mascarin do Vale** para que se abstenha de protocolar novos pedidos de habilitação ou impugnação de crédito de forma incidental nestes autos, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, incs. IV e VI, § 1º, do Código de Processo Civil. *In verbis*:

**Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:**

[...]

**IV - cumprir com exatidão as decisões judiciais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;**

[...]

**VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.**

**§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.**

O evento nº 910 e evento nº 915 versam sobre pedidos de pagamento imediato de verbas trabalhistas, sob o argumento de que já teria transcorrido o prazo previsto no Plano de Recuperação Judicial para o início dos pagamentos da Classe I, sendo que o evento nº 911 consiste em complemento documental do pedido formulado no evento nº 910.

PÁGINA 6 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Sobre a matéria, cumpre destacar que o Plano de Recuperação Judicial estabelece, em sua Cláusula 7.1, que suas disposições vinculam as recuperandas e os credores a partir da homologação judicial do plano, sendo que o Anexo I define “homologação judicial do plano” como a data do trânsito em julgado da decisão que o homologar e conceder a recuperação judicial, ou, alternativamente, a data da decisão de segunda instância que negar eventual pedido de efeito suspensivo formulado em sede recursal. Vejamos:

**“Homologação Judicial do Plano”**: é data do trânsito em julgado da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial e conceder a Recuperação Judicial, nos termos do caput do artigo 58 e/ou do artigo 58, 1º da LFRE, caso não haja recursos, ou, ainda, a data da prolação da decisão de segunda instância que negar eventual pedido de efeito suspensivo formulado em sede de recurso.

No caso concreto, a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial foi objeto de diversos recursos de Agravo de Instrumento, dentre os quais se destacam os de nº 5070793-39.2025.8.09.0174, 6025048-90.2024.8.09.0000, 6009480-94.2024.8.09.0174, 5037891-33.2025.8.09.0174, 5061656-33.2025.8.09.0174, 5062093-14.2025.8.09.0000, 5065733-85.2025.8.09.0174, 6027987-06.2024.8.09.0174, 5065539-85.2025.8.09.0174, 5070639-21.2025.8.09.0174, 5066677-87.2025.8.09.0174 e 5437998-49.2025.8.09.0000.

Dos acórdãos proferidos nesses recursos, foram interpostos Recursos Especiais, os quais não foram admitidos, tendo sido manejados Agravos em Recurso Especial, sendo que, até o momento, apenas um deles foi autuado no Superior Tribunal de Justiça sob o nº AREsp 3099023/GO.

PÁGINA 7 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Todavia, não verifica-se a concessão de efeito suspensivo a nenhum desses recursos, razão pela qual, uma vez julgados os Agravos de Instrumento e cessadas as tutelas recursais então concedidas, passaram a produzir efeitos as disposições do Plano de Recuperação Judicial, nos termos expressamente pactuados, de modo que a publicação do acórdão do julgamento do último recurso interposto (AI nº 5437998-49.2025.8.09.0000), que fez cessar a tutela recursal conferida no mesmo, é datada de **22.08.2025**, não tendo havido, a partir daí, qualquer concessão de efeito suspensivo ao recursos posteriormente apresentados, conforme acima relatado.

Ainda assim, a forma de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especialmente no que tange aos pagamentos da Classe I - Trabalhista, deve observar aos critérios, prazos e condições estabelecidos no próprio plano recuperacional, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum*.

Nesse contexto, eventual pagamento imediato e isolado a determinados credores trabalhistas, sem observância da ordem, cronograma e critérios uniformes previstos no Recuperação Judicial, pode configurar tratamento desigual entre credores da mesma classe, circunstância que, além de inadequada, pode comprometer a regularidade da execução do plano de soerguimento empresarial.

A administração informa que enviou termo de diligência para que as recuperandas informem sobre o cumprimento e pagamento dos credores trabalhistas, que pende de resposta pelas recuperandas.

PÁGINA 8 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

Dessa forma, este Administrador Judicial entende imprescindível ser oportunizada mais uma vez a prévia oitiva das recuperandas acerca do efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial no que se refere à Classe I - Trabalhista, a fim de esclarecer o estágio dos pagamentos, a forma de operacionalização adotada e a compatibilidade dos pedidos formulados com as disposições do Plano homologado.

## 2.2. DOS PEDIDOS DE CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA (EVENTOS Nº 912 e 916)

No evento nº 912, a credora **Petrogoiás Distribuidora de Petróleo Ltda.** sustenta que celebrou, em **18.02.2025**, contrato particular de confissão de dívida com empresas do Grupo Tabocão, referente à aquisição de combustíveis não adimplidos, no valor total de **R\$ 1.259.550,60 (um milhão duzentos e cinquenta e nove mil quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos)**, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas.

Alega que as recuperandas efetuaram o pagamento parcial das parcelas 01 (uma) a 35 (trinta e cinco), totalizando R\$ 734.737,85 (setecentos e trinta e quatro mil setecentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos), permanecendo inadimplente o saldo atualizado de R\$ 563.544,03 (quinhentos e sessenta e três mil quinhentos e quarenta e quatro reais e três centavos). Afirma que, mesmo após reiteradas tentativas de cobrança e o protesto do título, as devedoras permaneceram inadimplentes.

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Sustenta que o crédito foi constituído após o ajuizamento da Recuperação Judicial, não se submetendo, portanto, aos seus efeitos, caracterizando inadimplemento de obrigação extraconcursal. Com base nisso, defende que a inadimplência configura hipótese legal de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos dos arts. 73, inc. IV, c/c art. 61, § 1º, bem como dos arts. 94, incs. I e II, todos da Lei nº 11.101/2005, por descumprimento de obrigação assumida e inadimplemento de título protestado.

Posteriormente, no **evento nº 916**, as credoras Petróleo Sabbá S.A., Raízen Energia S.A. e Raízen S.A. noticiam o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial homologado em **16.10.2024**, passando a produzir efeitos vinculantes em relação aos credores sujeitos.

Afirmam que foram enquadradas como Credoras apoiadoras fornecedoras, com créditos a serem pagos nos termos da Cláusula 6.5.1. do plano recuperacional, a qual prevê o pagamento do saldo remanescente em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iniciando-se no 31º (trigésimo) dia após a homologação do plano.

Sustentam que, embora o início da execução do plano tenha sido temporariamente suspenso por efeito de tutelas recursais, todos os agravos de instrumento interpostos contra a homologação do Plano de Recuperação Judicial já foram julgados, inexistindo atualmente qualquer efeito suspensivo apto a impedir sua execução.

PÁGINA 10 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Nesse contexto, alegam que a primeira parcela deveria ter sido paga em **07.07.2025**, considerando a publicação do último acórdão que manteve a homologação do plano, em **04.06.2025**, o que não ocorreu. Asseveram que nenhuma parcela foi adimplida, configurando descumprimento inequívoco do Plano de Recuperação Judicial.

Relatam que encaminharam notificação extrajudicial às recuperandas em **10.09.2025**, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Cláusula 8.1. do plano de soerguimento empresarial para purgação da mora, sem que houvesse qualquer pagamento ou resposta, permanecendo o inadimplemento após **10.10.2025**.

Diante disso, sustentam que o descumprimento das obrigações do plano autoriza a convalidação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005, requerendo, como medida derradeira, a intimação das recuperandas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento do montante em aberto, no valor de **R\$ 971.739,29 (novecentos e setenta e um mil setecentos e trinta e nove reais e vinte nove centavos)**, sob pena de decretação da Falência.

Conforme narrado, ambas as alegações dos credores acima versam sobre inadimplências das devedoras do Grupo Tabocão, diferenciando, senão, o regime a ser adotado para cada qual, visto que uma se trata de descumprimento de obrigação prevista no Plano de Recuperação Judicial aprovado (**evento nº 916**) e outra de descumprimento de obrigação não submetida à Recuperação Judicial (**evento nº 912**).

PÁGINA 11 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Quanto às alegações deduzidas por Petróleo Sabbá S.A., Raízen Energia S.A. e Raízen S.A., constantes do **evento nº 916**, no que se refere ao suposto descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, cumpre inicialmente consignar que, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, após a concessão da Recuperação Judicial, o devedor permanece submetido ao período de fiscalização judicial pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, durante o qual o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, cujo vencimento ocorra nesse interregno, pode ensejar a convolação da Recuperação Judicial em Falência, nos termos do art. 73, inc. IV, do mesmo diploma legal.

O eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial é aferido no próprio processo recuperacional, mediante provocação do credor interessado ou por iniciativa do Administrador Judicial, devendo, necessariamente, ser assegurado o contraditório às recuperandas, a fim de que possam demonstrar:

- i. A inexigibilidade da obrigação;
- ii. O não atendimento, pelo credor, de condições acessórias indispensáveis ao pagamento; ou
- iii. A efetiva satisfação da obrigação alegadamente inadimplida.

Somente na hipótese de restar comprovado, de forma inequívoca, que obrigação vencida no período de fiscalização não foi adimplida, incide a norma de caráter imperativo que autoriza a decretação da falência do devedor.

PÁGINA 12 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

A respeito deste tema, a doutrina, aqui representada pelo magistério do professor Marcelo Barbosa Sacramone (in *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021), ensina o seguinte:

*Descumprimento do plano de recuperação judicial aprovado*  
*Durante o período de fiscalização judicial, o qual pode perdurar por dois anos após a concessão da recuperação judicial (art. 61), o descumprimento de qualquer obrigação vencida no período acarreta a convalidação da recuperação judicial em falência.*

*O descumprimento é aferido no próprio processo de recuperação judicial, mediante a comunicação do credor ou do administrador judicial. A manifestação quanto ao descumprimento exige a conferência do direito de contraditório a ser realizado pelo devedor, que poderá justificar que a obrigação não é exigível, que o credor não cumpriu sua obrigação acessória para o recebimento, como a de comunicar a conta bancária diretamente à recuperanda, ou que efetivamente já satisfaz a obrigação.*

*Caso seja demonstrado que não houve efetivamente a satisfação de obrigação vencida no período de fiscalização, a norma imperativa determina que o juiz deverá decretar a falência do devedor. [...]*

No caso concreto, é imprescindível observar as disposições específicas do Plano de Recuperação Judicial quanto à forma e às condições para realização dos pagamentos. Neste sentido, a Cláusula 6.14. do Plano de Recuperação Judicial estabelece que os valores devidos aos credores serão pagos mediante transferência direta de recursos para conta bancária de titularidade do respectivo credor, por meio de DOC, TED, PIX ou outra forma acordada entre as partes.

PÁGINA 13 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Para tanto, incumbe ao credor informar, por escrito, suas informações bancárias ou chave PIX às recuperandas, com cópia ao Administrador Judicial, nos termos da Cláusula 8.5., no prazo máximo de 60 (sessenta) dias anteriores ao início dos pagamentos da respectiva classe.

O plano recuperacional é expresso ao prever que, caso o credor realize o cadastramento após o encerramento desse prazo, os prazos de pagamento previstos na Cláusula 6ª serão contados a partir do efetivo recebimento, pelas recuperandas, da comunicação contendo os dados bancários necessários.

Ademais, dispõe que não haverá incidência de juros, multas, encargos moratórios ou caracterização de descumprimento do plano se o pagamento deixar de ser realizado por ausência de informação das contas bancárias ou PIX do credor concursal.

Ressalte-se, ainda, que a conta indicada deverá ser, obrigatoriamente, de titularidade do credor, salvo ajuste diverso, sendo necessária procuração específica caso o pagamento seja direcionado a conta de terceiro, de modo que eventuais alterações de dados bancários devem ser formalizadas por escrito, sob pena de validade do pagamento realizado com base nas informações anteriormente fornecidas.

No que concerne ao termo inicial para contagem do prazo da 1ª (primeira) parcela, este Administrador Judicial entende que, para fins de execução do Plano de Recuperação Judicial, deve ser considerada a data de **22.09.2025**, correspondente ao 31º (trigésimo primeiro) dia após a publicação

PÁGINA 14 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

do acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5437998-49.2025.8.09.0000, o qual fez cessar a tutela recursal então vigente, passando a produzir efeitos práticos e vinculantes o plano de soerguimento.

Dessa forma, não tendo o credor se cadastrado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao início dos pagamentos de sua classe, impõe-se a observância das regras do próprio plano, devendo o credor encaminhar suas informações bancárias na forma da Cláusula 6.14., passando o prazo de pagamento a fluir a partir do respectivo recebimento pelas recuperandas.

Assim, diante do quanto exposto, este Administrador Judicial opina pela intimação das credoras Petróleo Sabbá S.A., Raízen Energia S.A. e Raízen S.A. para que informem, de forma expressa, se procederam ao cumprimento da Cláusula 6.14. do Plano de Recuperação Judicial, a fim de permitir a adequada verificação da exigibilidade das obrigações e a correta apuração de eventual descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

No que se refere às alegações formuladas por Petrogoiás Distribuidora de Petróleo Ltda., constantes do **evento nº 912**, acerca do suposto descumprimento de obrigação não submetida à Recuperação Judicial, cumpre esclarecer que, em tese, os credores detentores de créditos extraconcursais possuem legitimidade para requerer a falência do empresário devedor em razão do inadimplemento de obrigações constituídas fora do âmbito da Recuperação Judicial, notadamente aquelas contraídas no curso do procedimento recuperacional.

PÁGINA 15 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Com efeito, a Recuperação Judicial não obsta o exercício do direito do credor extraconcursal de postular a decretação da falência, uma vez que tais obrigações não se submetem à novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, devendo ser adimplidas regularmente, sob pena de incidência das hipóteses de quebra, tratando-se, inclusive, de orientação expressamente prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, de acordo com os ensinamentos de Marcelo Barbosa Sacramone (2021) a decretação da Falência com fundamento no inadimplemento de obrigação extraconcursal não pode ser reconhecida no bojo do próprio processo de Recuperação Judicial, tampouco de ofício pelo magistrado, ainda que provocada incidentalmente por credor. Vejamos:

### **Decretação da falência por prática de ato falimentar ou descumprimento de obrigação não submetida à recuperação judicial**

**Os credores poderão requerer a falência do empresário devedor pelas obrigações inadimplidas não submetidas à recuperação judicial. A recuperação judicial do devedor não obsta o pedido de falência em razão de créditos extraconcursais não satisfeitos, como as obrigações contraídas durante a recuperação judicial. Referidas obrigações não serão submetidas à novação da recuperação judicial e, portanto, deverão ser cumpridas sob pena de decretação da falência.**

**Além da não satisfação das referidas obrigações extraconcursais (art. 94, I e II), poderá ser decretada a falência do devedor na hipótese de demonstração de prática de ato falimentar (art. 94, III).**

**A falência, com base no parágrafo único do art. 73, contudo, não poderá ser reconhecida no próprio processo de recuperação, nem de ofício pelo juiz. O descumprimento dessas obrigações ou a prática de**

PÁGINA 16 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

ato falimentar deverá ser deduzido pelo credor legitimado por processo autônomo, cuja distribuição ocorrerá por prevenção ao juiz da recuperação judicial (art. 6, § 8º), mas que exigirá todo o trâmite pelo procedimento dos arts. 94 e seguintes, com direito a amplo contraditório e dilação probatória se necessária. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 2ª ed. Saraiva Educação. São Paulo. 2021.)

Nessa hipótese, a legislação de regência impõe que o pedido seja deduzido por meio de processo autônomo, observado o procedimento próprio dos arts. 94 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, assegurando-se ao devedor o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com eventual dilação probatória, se necessária.

Ressalte-se que a demanda deverá ser distribuída por prevenção ao d. juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005, circunstância que preserva a unidade jurisdicional sem afastar a exigência de observância do rito previsto para a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita ao procedimento recuperatório.

Dessa forma, sendo as alegações de descumprimento de obrigação extraconcursal deduzidas nos próprios autos da Recuperação Judicial, como no caso vertente, impõe-se o seu indeferimento de plano, por inadequação da via eleita, devendo, cada assim entenda, adote as providências cabíveis na forma da legislação aplicável.

PÁGINA 17 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

### 2.3. DO OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE DAS DEVEDORAS (EVENTO N° 918)

No que se refere ao ofício acostado ao **evento n° 918**, verifica-se que a comunicação tem por finalidade a obtenção de informações acerca da essencialidade dos bens objeto dos requerimentos de busca e apreensão formulados em conjunto nos autos n° 5213814-44 (Cédula de Crédito Bancário n° 2909809970), 5425879-87 (em segredo de justiça), 5070216-32 (Cédula de Crédito Bancário n° 2910880950) e 5101792-43 (Cédula de Crédito Bancário n° 3621056188) (**doc. 01**), nos quais figura como parte autora o **Banco Bradesco S.A.** e, como requeridas, as empresas do **Grupo Tabocão**, em Recuperação Judicial.

Diante desse cenário, incumbe a este Administrador Judicial, em um primeiro momento, examinar a subsistência da submissão das Cédulas de Crédito Bancário n° 2909809970 e n° 3621056188 aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo Tabocão, especialmente à luz da pretensão de apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária <sup>1</sup>, para posterior venda e

<sup>1</sup> Mitsubishi, Pajero HPE 3.8 G, 2020/2020, Branca, Placa: RCE8D89, Renavam: 01239366296, Chassi: JMYLYV97WLJA00133. VW, Saveiro CS RB MPI, 2022/2023, Branca, Placa: SCP3A23, Renavam: 01303403649, Chassi: 9BWKB45U2PP005679 VW, Saveiro CS RB MPI, 2022/2023, Branca, Placa: SCP3B03, Renavam: 01303403975, Chassi: 9BWKB45U6PP005684. VW, Saveiro CS RB MPI, 2022/2023, Branca, Placa: SCP2I43, Renavam: 01303404130, Chassi: 9BWKB45U9PP005677. VW, Saveiro CS RB MPI, 2022/2023, Branca, Placa: SCP2J33, Renavam: 01303404386, Chassi: 9BWKB45U0PP005678 VW, Saveiro CS RB MPI, 2022/2023, Branca, Placa: SCP2H63, Renavam: 01303404629, Chassi: 9BWKB45U4PP005649 VW, Saveiro CS RB MPI, 2022/2023, Branca, Placa: SCP2G03, Renavam: 01303404955, Chassi: 9BWKB45U7PP005631 VW, Saveiro CS RB MPI, 2022/2023, Branca, Placa: SCP2H23, Renavam: 01303405161, Chassi: 9BWKB45U4PP005635. SR, Randon TQ PP 03E, 2021/2021, Preta, Placa: RCF6H43, Renavam: 01264592318, Chassi: 9ADY1183MMM482801 SR, Randon SR TQ PP BT3E, 2021/2021, Preta, Placa: RCF6J03, Renavam: 01264592202, Chassi: 9ADY1123MMM482800 M.Benz, S560 L, 2017/2018, Preta, Placa: GIJ6F27, Renavam: 01146811478, Chassi: WDDUG8DWXJA370304.

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

imputação do produto ao pagamento do débito, cumprindo esclarecer, senão, o quanto segue.

As referidas Cédulas de Crédito Bancário nº 2909809970 e nº 3621056188 se encontram afastadas dos efeitos da Recuperação Judicial, inexistindo qualquer alteração no regime jurídico do crédito que desautorize a excussão isolada da garantia fiduciária no âmbito da ação individual.

Com efeito, o Banco Bradesco S.A., credor titular do crédito em questão, manejou o incidente de Impugnação de Crédito nº 5297982-76.2023.8.09.0174, nos termos do art. 8º<sup>2</sup> da Lei nº 11.101/2005, objetivando impugnar a 2ª (segunda) Relação de Credores apresentada por este Administrador Judicial em conformidade com o art. 7º, § 2º<sup>3</sup>, do referido diploma legal, tendo o incidente sido acolhido em parte por este d. juízo universal da Recuperação Judicial, para determinar a exclusão dos efeitos do processo recuperacional em relação às Cédulas de Crédito Bancário nº 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836 (**doc. 01**). Vejamos:

## DECISÃO [...]

<sup>2</sup> Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

<sup>3</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. [...] § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

Quanto às CCBs ora sublinhadas n.ºs 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836, em relação as quais a recuperanda manifestou sua concordância com as impugnantes pela extraconcursalidade, e o administrador judicial se opôs argumentando a falta de comprovação dos registros da garantia de alienação fiduciária conforme exigido pelo artigo 1.361, §1º, do Código Civil, desde logo anuncio que não vejo óbice à exclusão dos referidos créditos da classe de quirografários. [...]

## DISPOSITIVO

Decorrência lógica da fundamentação expendida, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação de créditos e determino a exclusão dos efeitos da recuperação judicial em relação às Cédulas de Crédito Bancário n.ºs 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836. [...]

Irresignadas, as partes credora e devedora interpuseram o Agravo de Instrumento n.º 5405155-28.2024.8.09.0174 e o Agravo de Instrumento n.º 5377920-86.2024.8.09.0174, nos quais se buscou discutir o ônus sucumbencial devido pelas partes no incidente processual de origem, sem sequer discutir a manutenção ou não das Cédulas de Crédito Bancário n.º 2909809970 e n.º 3621056188 no regime concursal da Recuperação Judicial (**doc. 02 e doc. 03**).

Dessa forma, o crédito oriundo das Cédulas de Crédito Bancário n.º 2909809970 e n.º 3621056188 não continua submetido ao regime concursal, desintegrando-se do Quadro-Geral de Credores, sendo viável, senão, a excussão autônoma da garantia fiduciária para satisfação individual do débito, sem perigo de violação direta aos princípios estruturantes do processo recuperacional, notadamente o do *par conditio creditorum*, sobretudo porque as

PÁGINA 20 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

próprias devedoras, na Impugnação de Crédito nº 5297982-76.2023.8.09.0174, manifestaram sua concordância pela extraconcursalidade do crédito objeto da Ação de Busca e Apreensão que ora se responde ao ofício encaminhado.

Assim, como já houve decisão transitada em julgado que reconheceu a extraconcursalidade do crédito, mostra-se admissível a apreensão e alienação do bem dado em garantia no âmbito daquela ação individual, visto que não foi preservada a submissão do crédito aos efeitos do processo de Recuperação Judicial do Grupo Tabocão.

Ademais, acerca dos créditos impugnados pela instituição financeira, nos autos da Impugnação de Crédito nº 5297982-76.2023.8.09.0174 este d. juízo já havia relacionado as Cédulas de Crédito Bancário, sublinhando àquelas que as próprias recuperandas dispensaram a essencialidade. Senão, vejamos:

- i.** CCB n.º 921-2910468510, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volvo, modelo Rebocador FH, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021;
- ii.** CCB n.º 921-2910667164, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, ano de fabricação/modelo 2021;
- iii.** CCB n.º 921-2910851240, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021;
- iv.** CCB n.º 921-2910880950, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021;
- v.** CCB n.º 921-2911494484, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque,

PÁGINA 21 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021/2022;

**vi. CCB n.º 921-3621056188**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mercedes-Benz, S560, ano de fabricação/modelo 2021/2022;

**vii. CCB n.º 921-3622594949**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mercedes-Benz, GLB COM, ano de fabricação/modelo 2017/2018;

**viii. CCB n.º 327-6110413**, com garantia de alienação fiduciária do bem móvel carreta de perfuração de rocha - PWH - 5000;

**ix. CCB n.º 351-0005206604**, com garantia de alienação fiduciária dos veículos usados marca/modelo SR/Randon TQ PP O3E, ano de fabricação/modelo 2019; e veículos placas PQW6226, PQQ3366, PRX7338, PRX7328, PRX7358, PRX7298, PRY1648, PQW7006, PRB5225 e PRT6850, e veículo marca/modelo Volvo FH540 6X4T, ano de fabricação/modelo 2019;

**x. Aditamento à CCB n.º 688-5029655**, com garantia de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos (10 // S(WLID)11-21HS - Bomba Medidora de Combustíveis Líquidos; 17 // S(WLID)11-21HS - Bomba Medidora de Combustíveis Líquidos; 07 // H(WLU)33-33ES - Bomba Medidora de Combustíveis Líquidos);

**xi. CCB n.º 688-0005490623**, com garantia de alienação fiduciária de bombas medidoras de combustível;

**xii. CCB n.º 688-0005501795**, com garantia de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos (13 tanques JAQ NBR 16161 30M PLENO DJ 30M3 PL, 13 ARO CAMARA DE CALCADA e 13 TAMPA CAMARA CALCADA);

**xiii. CCB n.º 688-0005532636**, com garantia de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos consistente em 14 dispensers medidor de arla 2 visores;

**xiv. CCB n.º 2909809970**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mitsubishi, modelo Pajero Full, ano de fabricação/modelo 2020;

**xv. CCB n.º 2909951105**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Microonibus 9.160, ano de fabricação/modelo 2020;

PÁGINA 22 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

- xvi. CCB n.º 2911109157**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca CAO A, modelo Chery Tiggo 5X, ano de fabricação/modelo 2021/2022;
- xvii. CCB n.º 3618962475**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Gol Flex COM, ano de fabricação/modelo 2021/2022;
- xviii. CCB n.º 3623014148**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Gol Flex COM, ano de fabricação/modelo 2021/2022;
- xix. CCB n.º 3623348836**, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mitsubishi, modelo L-200 CD Triton, ano de fabricação/modelo 2021/2022.

Diante desse cenário, esta Administração Judicial informa que está preservada a natureza extraconcursal do crédito oriundo da Cédulas de Crédito Bancário n° 2909809970 e n° 3621056188 aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo Tabocão, não havendo óbice, de tal modo, a apreensão e a alienação isolada do bem fiduciariamente vinculado ao contrato, porquanto inexistente decisão com que integre o crédito ao regime concursal.

Assim, vinculados às Cédulas de Crédito Bancário n° 2909809970 e n° 3621056188, apenas os bens Mitsubishi, modelo Pajero Full, ano de fabricação/modelo 2020 e Mercedes-Benz, S560, ano de fabricação/modelo 2021/2022 estão aptos para busca e apreensão nos autos de n° 5213814-44 e de n° 5101792-43, respectivamente.

O mesmo não ocorre, contudo, com a Cédula de Crédito Bancário n° 2910880950, objeto da Ação de Busca e Apreensão n° 5070216-32.2023.8.09.0174, a qual sua submissão continua vinculada aos afeitos da Recuperação Judicial por força da decisão proferida no incidente de Impugnação de Crédito n° 5297982-76.2023.8.09.0174, devendo se obstar, de

PÁGINA 23 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

tal modo, a apreensão e a alienação isolada do bem fiduciariamente vinculado ao contrato, porquanto inexistente decisão que afaste o crédito do regime concursal aplicável ao mesmo.

Nesta linha de intelecção, a despeito do prosseguimento da Ação de Busca e Apreensão, a jurisprudência iterativa do c. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, exaurido o *stay period*, sem prorrogação expressa pelo c. juízo da Recuperação Judicial, as execuções individuais, inclusive de créditos concursais, podem prosseguir, cessando a competência do juízo recuperacional.

Todavia, sobrevindo a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, a sentença concessiva opera a novação dos créditos concursais, extinguindo as execuções em curso ainda não satisfeitas, passando o adimplemento a observar exclusivamente as condições previstas no plano aprovado, aplicando-se este entendimento à hipótese da apreensão do bem para excutir a dívida concursal nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 5070216-32.2023.8.09.0174. Vejamos:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA.  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
TRABALHISTA REFERENTE A CRÉDITO  
CONCURSAL. EXAURIMENTO DO PERÍODO  
DE BLINDAGEM, SEM DELIBERAÇÃO DO  
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA  
ASSEMBLEIA DE CREDORES (APÓS MAIS DE  
DEZ ANOS DO DEFERIMENTO DO  
PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL). DE ACORDO COM O INCISO I DO §  
4-A DO ART. 6º DA LRF (COM REDAÇÃO DADA  
PELA LEI N. 14.112/2020), AS SUSPENSÕES (DAS  
EXECUÇÕES DOS CRÉDITOS SUBMETIDOS À  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS PRAZOS**

PÁGINA 24 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

PRESCRICIONAIS) E A PROIBIÇÃO DOS CORRELATOS ATOS CONSTRITIVOS NÃO SÃO APLICÁVEIS CASO OS CREDORES NÃO APRESENTEM PLANO ALTERNATIVO. RETOMADA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL PARA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTIVOS INERENTES AO PROCEDIMENTO, SEM NENHUMA RESTRIÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. A controvérsia posta no presente incidente centra-se em definir se, a partir dos contornos gizados pela Lei n. 14.112/2020, diante do exaurimento do período de blindagem estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (no caso, inclusive, reconhecido por decisão judicial) e inexistindo, até o presente momento, deliberação da assembleia geral de credores quanto à aprovação do plano de recuperação judicial, o cumprimento de sentença trabalhista, cujo crédito ali reconhecido é concursal, deve ter seu curso retomado perante o Juízo trabalhista, com competência para deliberar, sem restrição, sobre todas as providências executivas inerentes ao procedimento, ou se subsistiria, em alguma extensão, a competência do Juízo recuperacional.

2. Embora seja importante explicitar os novos regramentos ofertados ao stay period, em especial a consequência expressa na lei decorrente de seu encerramento (esta, sim, efetivamente relevante ao desfecho do presente incidente), esclareça-se refugir do restrito âmbito de cognição do conflito de competência examinar o acerto da decisão exarada pelo Juízo da recuperação judicial que reconhece o exaurimento do prazo do período de blindagem ou, ao contrário, que determina a prorrogação do período de blindagem ou a subsistência de seus efeitos (eventualmente fora dos novos parâmetros legais). O questionamento da decisão proferida pelo Juízo da recuperação judicial com este conteúdo deve ser engendrado na via recursal própria.

PÁGINA 25 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

3. Conforme disposto pela Lei n. 14.112/2020, após o período máximo de blindagem (de 360 dias), a subsistência do stay period (com a manutenção de todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes) somente pode ser admitida se os credores, observado o quórum legal para a correlata deliberação, reputarem conveniente, segundo seus interesses, apresentar um plano de recuperação de sua autoria dentro do prazo assinalado de 30 (trinta) dias (ou até, entendendo ser o caso, acertarem uma prorrogação negociada, conforme cogitado no REsp 1.991.103/MT).

4. O disposto no contido no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é expresso em acentuar que, escoado o prazo inicial de blindagem sem a deliberação do plano de recuperação judicial pelos credores, as suspensões (das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais) e a proibição dos correlatos atos constrictivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei" .

5. Diante dos termos resolutivos da lei (art. 6º, §§ 4º e 4º-A, inciso I), não se afigura possível, com amparo em norma principiológica do mesmo diploma legal, manter o sobrestamento da execuções individuais, a despeito do encerramento do período de blindagem sem deliberação do plano e sem apresentação de plano alternativo pelos credores, permitindo, reflexamente, a extensão dos efeitos do stay period, sem que haja a indispensável autorização dos credores para tanto (seja como intuito de apresentar um plano facultativo, seja com o fim exclusivo de prorrogar o prazo para dar continuidade às negociações).

6. Para os propósitos aqui perseguidos no âmbito de conflito de competência, exaurido o prazo de blindagem e não tendo o Juízo da recuperação judicial determinado sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (decisão, naturalmente,

PÁGINA 26 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

passível de ser impugnada pela via recursal própria), as execuções individuais, inclusive, as de crédito concursal, podem prosseguir, não mais subsistindo a competência do Juízo recuperacional.

6.1 Por evidente, em havendo, a qualquer tempo, a aprovação do plano pela assembleia de credores e sua homologação pelo Juízo, é certo que a prolação de sentença concessiva da recuperação judicial opera, de imediato, a novação dos créditos concursais, de modo a extinguir as execuções em curso, caso ainda não satisfeito o correlato crédito ali executado, devendo-se o pagamento observar, doravante, detidamente, os termos ajustados no plano de recuperação judicial.

De igual modo, os efeitos de um eventual e superveniente decreto falencial poderá produzir efeitos na execução individual, caso ainda não satisfeito o crédito ali perseguido.

7. Hipótese dos autos: No caso, o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante deu-se há mais de dez anos (em 2013) e até o presente momento não houve deliberação da assembleia de credores. Somente em 2022, o Tribunal de origem, em grau recursal, reconheceu, formalmente, o escoamento do período de blindagem. Durante todo esse período - que, por lei, haveria de ser específico e determinado -, os credores concursais, pelo que se pode depreender, encontraram-se inviabilizados de perseguir seu crédito, o que não se coaduna, a toda evidência, com os propósitos da lei que busca equalizar os interesses contrapostos da recuperanda e dos credores, sem que um possa anular por completo o do outro.

7.1 Diante do exaurimento do stay period - e inexistindo decisão exarada pelo Juízo recuperacional destinada a determinar sua prorrogação ou a subsistência de seus efeitos (no caso, ao contrário, o Juízo recuperacional, em grau recursal, reconheceu seu encerramento) -, a execução do crédito trabalhista concursal em exame pode prosseguir normalmente perante o Juízo trabalhista

PÁGINA 27 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

suscitado, com a determinação dos inerentes atos constitutivos, sem caracterizar, a esse fim, conflito de competência com o Juízo recuperacional. **8. Conflito de competência não conhecido.** (CC n. 199.496/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/9/2024, DJe de 17/9/2024.)

Ademais, a adoção de solução diversa implicaria indevida ruptura da paridade entre os credores, devendo eventual satisfação do crédito, nos termos da atual conjectura do Quadro-Geral de Credores, observar, rigorosamente, as balizas do procedimento recuperacional e, neste caso, as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial que foi deliberado e aprovado pelos credores.

Quanto aos bens objeto de requerimento de busca e apreensão nos autos nº 5425879-87.2023.8.09.0174, este Auxiliar do Juízo informa que o referido processo se encontra sob sigilo de justiça, do qual este Administrador Judicial não está habilitado para realizar a conferência de qual Cédula de Crédito Bancário se originou o direito de cobrança pela inadimplência.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, na confluência das razões, considerações, ressalvas e ponderações expendidas, este Administrador Judicial opina:

PÁGINA 28 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

a) pelo deferimento do pedido formulado no **evento nº 897**, por se tratar de providência de natureza estritamente procedimental, voltada ao regular cadastramento de patrono para fins de intimações e comunicações processuais, inexistindo óbice legal ao seu acolhimento;

b) pelo não processamento do pedido de Habilitação de Crédito veiculado de forma incidental, reiterando-se o entendimento já externado em pareceres pretéritos quanto à inadequação da via eleita, devendo a interessada ser intimada para promover a instauração do processo incidental próprio, nos termos da legislação aplicável e da praxe adotada nestes autos, bem como pela intimação do causídico Homaile Mascarin do Vale para que se abstenha de protocolar novos pedidos de habilitação ou impugnação de crédito de forma incidental no processo principal, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, incs. IV e VI, § 1º, do Código de Processo Civil;

c) pela necessidade de prévia oitiva das recuperandas acerca do efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial no que se refere à Classe I - Trabalhista, a fim de esclarecer o estágio dos pagamentos, a forma de operacionalização adotada e a compatibilidade dos requerimentos apresentados com as disposições do plano homologado;

d) pelo reconhecimento de que, inexistindo concessão de efeito suspensivo aos recursos manejados contra a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial, e tendo cessado as tutelas recursais anteriormente deferidas com a publicação do último acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5437998-49.2025.8.09.0000, em

PÁGINA 29 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

22.08.2025, passaram a produzir plenos efeitos as disposições do plano recuperacional, impondo-se, ainda assim, a oitiva das recuperandas para fins de adequada verificação do cumprimento das obrigações assumidas;

e) pela intimação das credoras Petróleo Sabbá S.A., Raízen Energia S.A. e Raízen S.A. para que informem, de forma expressa, se procederam ao cumprimento da Cláusula 6.14. do Plano de Recuperação Judicial, possibilitando a aferição da exigibilidade das obrigações e a correta apuração de eventual descumprimento do plano;

f) pelo indeferimento das alegações de descumprimento de obrigação extraconcursal deduzidas incidentalmente nos autos da Recuperação Judicial, por inadequação da via eleita, devendo a credora Petrogoiás Distribuidora de Petróleo Ltda. ser intimada para que, querendo, adote as providências cabíveis na forma da legislação aplicável;

g) pelo reconhecimento de que permanece preservada a natureza extraconcursal dos créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário nº 2909809970 e nº 3621056188, inexistindo decisão que os submeta aos efeitos da Recuperação Judicial do Grupo Tabocão, razão pela qual não há óbice à apreensão e à alienação isolada dos bens fiduciariamente vinculados a estes contratos, limitando-se a medida, respectivamente, aos bens Mitsubishi Pajero Full, ano/modelo 2020, e Mercedes-Benz S560, ano/modelo 2021/2022, nos autos nº 5213814-44 e nº 5101792-43;

h) pelo reconhecimento de que a Cédula de Crédito Bancário nº 2910880950, objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 5070216-32.2023.8.09.0174, permanece submetida aos efeitos da Recuperação Judicial,

PÁGINA 30 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

# CROSARA e FRANÇA

ADVOGADOS

por força da decisão proferida no incidente de Impugnação de Crédito nº 5297982-76.2023.8.09.0174, devendo ser obstada, por conseguinte, a apreensão e a alienação isolada do bem fiduciariamente vinculado ao referido contrato;

i) quanto aos bens objeto de requerimento de busca e apreensão nos autos nº 5425879-87.2023.8.09.0174, informa este Administrador Judicial que o processo tramita sob sigilo de justiça, não estando habilitado para acessar seu conteúdo e verificar a Cédula de Crédito Bancário que lhe deu origem, razão pela qual resta impossibilitada, neste momento, a análise quanto à submissão ou não do respectivo crédito aos efeitos da Recuperação Judicial.

Por fim, este Auxiliar Judicial se coloca à inteira disposição deste d. juízo para outros esclarecimentos.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

**Dyogo Crosara**  
**Administrador Judicial**  
**OAB-GO 23.523**

**Carlos França**  
**OAB-GO 77.180**

**Laura Carvalho**  
**OAB-GO 34.601**

**Gabriel Teixeira Melo**  
**OAB-GO 64.257**

PÁGINA 31 DE 31

Rua 1, nº 564, Setor Oeste, Goiânia-GO - CEP: 74115-040  
(62) 3290 9900 | contato@crosaraefranca.adv.br | www.crosaraefranca.adv.br

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49



Estado de Goiás  
Poder Judiciário  
Comarca de Senador Canedo  
2ª Vara Cível

RUA 10, , ESQ. C/ 11-A, AREA 5, CONJUNTO UIRAPURU, SENADOR CANEDO-Goiás, 75261900

Autos: 5213814-44.2023.8.09.0174  
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos Sa07.207.996/0001-50  
Requerido: Tabocao Alugueis Ltda03.766.945/0001-07

Autorizo uso de cópia desta decisão para cumprimento, servindo-se como instrumento de citação, intimação, ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

### DECISÃO

**Essa decisão versa, conjuntamente, sobre os autos dos processos de números 5213814-44, 5425879-87, 5070216-32 e 5101792-43.**

Os autos do processo de n.5213814-44 versam sobre uma Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Bradesco em face de Tabocão Aluguéis Ltda em que a credora pretendia apreender o veículo de Marca: MITSUBISHI, Modelo: PAJERO HPE 3.8 G, Ano: 2020/2020, Cor: BRANCA, Placa: RCE8D89, RENAVAM: 01239366296, CHASSI: JMYLYV97WLJA00133.

As partes realizaram acordo (evento 24), o qual foi homologado pelo Juízo (evento 33), no entanto, em razão do descumprimento da convenção, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, por meio da qual a parte credora pretende receber o importe de R\$ 237.255,11.

Os autos do processo de n.5425879-87 versam sobre uma Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Bradesco em face de Tabocão Aluguéis Ltda em que a credora pretendia apreender os seguintes veículos:

1 Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CS RB MPI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCA, Placa: SCP3A23, RENAVAM: 01303403649, CHASSI: 9BWKB45U2PP005679

2 Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CS RB MPI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCA, Placa: SCP3B03, RENAVAM: 01303403975, CHASSI: 9BWKB45U6PP005684

3 Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CS RB MPI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCA, Placa: SCP2I43, RENAVAM: 01303404130, CHASSI: 9BWKB45U9PP005677

4 Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CS RB MPI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCA, Placa: SCP2J33, RENAVAM: 01303404386, CHASSI: 9BWKB45U0PP005678

5 Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CS RB MPI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCA, Placa: SCP2H63, RENAVAM: 01303404629, CHASSI: 9BWKB45U4PP005649

6 Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CS RB MPI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCA, Placa: SCP2G03, RENAVAM: 01303404955, CHASSI: 9BWKB45U7PP005631



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2025 11:14:15  
Assinado por HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUBAUER  
Localizar pelo código: 109087605432563873773030480, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40  
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122  
Localizar pelo código: 109687645432563873729136386, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 148.023,64  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 23/12/2025 13:32:40

7 Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CS RB MPI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCA, Placa: SCP2H23, RENAVAM: 01303405161, CHASSI: 9BWKB45U4PP005635.

Os autos supramencionados já encontram-se aguardando resposta do ofício encaminhado ao Juízo da 2ª Vara Cível para dizer sobre a essencialidade dos bens acima descritos.

Os autos do processo de n.5070216-32 versam sobre uma Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Bradesco em face de Tabocão Aluguéis Ltda, em que a credora pretendia apreender os seguintes veículos:

1 Marca: SR, Modelo: RANDON TQ PP 03E, Ano: 2021/2021, Cor: PRETA, Placa: RCF6H43, RENAVAM: 01264592318, CHASSI: 9ADY1183MMM482801

2 Marca: SR, Modelo: RANDON SR TQ PP BT3E, Ano: 2021/2021, Cor: PRETA, Placa: RCF6J03, RENAVAM: 01264592202, CHASSI: 9ADY1123MMM482800

Os autos supramencionados, após o oferecimento de contestação, foram convertidos em execução, em atenção ao pedido feito pela credora, e encontram-se aguardando a citação da parte ré.

Os autos do processo de n.5101792-43 versam sobre uma Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Bradesco em face de Tabocão Aluguéis Ltda em que a credora pretendia apreender o seguinte veículo: M.BENZ, Modelo: S560 L, Ano: 2017/2018, Cor: PRETA, Placa: GIJ6F27, RENAVAM: 01146811478, CHASSI: WDDUG8DWXJA370304

As partes chegaram a compor amigavelmente o litígio, mas, em razão do descumprimento pela devedora, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença.

Por fim, o credor informou que estava em tratativas com o Administrador Judicial para esclarecer sobre a essencialidade do objeto da lide e possibilidade do prosseguimento desta execução.

**Pois bem.**

Considerando o contexto acima apresentado, bem como levando-se em conta que é de conhecimento deste Juízo a existência de ação, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, em que a empresa Distribuidora Tabacão solicitou recuperação judicial, **OFICIE-SE o Juízo da 1ª Vara Cível de Senador Canedo, solicitando-lhe informações sobre a essencialidade dos bens abaixo descritos, para a manutenção da empresa Distribuidora Tabacão Ltda, uma vez que os mesmos estão sendo objetos de requerimento busca e apreensão em ações em trâmite neste Juízo.**

Descrição dos bens:

MITSUBISHI, Modelo: PAJERO HPE 3.8 G, Ano: 2020/2020, Cor: BRANCA, Placa: RCE8D89, RENAVAM: 01239366296, CHASSI: JMYLYV97WLJA00133.

Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CS RB MPI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCA, Placa: SCP3A23, RENAVAM: 01303403649, CHASSI: 9BWKB45U2PP005679

Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CS RB MPI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCA, Placa: SCP3B03, RENAVAM: 01303403975, CHASSI: 9BWKB45U6PP005684



Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CS RB MPI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCA, Placa: SCP2I43, RENAVAM: 01303404130, CHASSI: 9BWKB45U9PP005677

Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CS RB MPI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCA, Placa: SCP2J33, RENAVAM: 01303404386, CHASSI: 9BWKB45U0PP005678

Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CS RB MPI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCA, Placa: SCP2H63, RENAVAM: 01303404629, CHASSI: 9BWKB45U4PP005649

Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CS RB MPI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCA, Placa: SCP2G03, RENAVAM: 01303404955, CHASSI: 9BWKB45U7PP005631

Marca: VW, Modelo: SAVEIRO CS RB MPI, Ano: 2022/2023, Cor: BRANCA, Placa: SCP2H23, RENAVAM: 01303405161, CHASSI: 9BWKB45U4PP005635.

Marca: SR, Modelo: RANDON TQ PP 03E, Ano: 2021/2021, Cor: PRETA, Placa: RCF6H43, RENAVAM: 01264592318, CHASSI: 9ADY1183MMM482801

Marca: SR, Modelo: RANDON SR TQ PP BTD3E, Ano: 2021/2021, Cor: PRETA, Placa: RCF6J03, RENAVAM: 01264592202, CHASSI: 9ADY1123MMM482800

M.BENZ, Modelo: S560 L, Ano: 2017/2018, Cor: PRETA, Placa: GIJ6F27, RENAVAM: 01146811478, CHASSI: WDDUG8DWXJA370304

**Solicito, ainda, informação quanto à possibilidade do prosseguimento de possíveis cumprimento de sentença, em desfavor da empresa recuperanda e, ainda, de bloqueio de bens.**

Após a resposta do Ofício, intime-se a parte exequente ou requerente, Banco Bradesco, para se manifestar no prazo de 15 dias.

Cumpridas todas as diligências, volvam-me conclusos para análise dos pedidos de citação, constrição de bens ou busca e apreensão de veículo.

Senador Canedo, datado e assinado digitalmente.

**HENRIQUE SANTOS MAGALHÃES NEUBAUER**

Juiz de Direito



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2025 11:14:15  
Assinado por HENRIQUE SANTOS MAGALHAES NEUBAUER  
Localizar pelo código: 109087605432563873773030480, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40  
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122  
Localizar pelo código: 109687645432563873729136386, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 148.023,64  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 23/12/2025 13:32:40



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
**COMARCA DE SENADOR CANEDO**  
1ª Vara Cível

Protocolo nº 5297982-76.2023.8.09.0174

## DECISÃO

Trata-se de **impugnação de crédito** apresentada pelas instituições financeiras **BANCO BRADESCO S/A** e **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** em face da recuperanda **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, partes já devidamente qualificadas no exórdio.

Relatam as impugnantes que no primeiro edital da recuperação judicial do Grupo Tabocão houve a inclusão de crédito de R\$ 13.614.691,83 (treze milhões, seiscentos e quatorze mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), classificado na classe III – quirografário.

Informam que apresentaram divergência de crédito ao administrador judicial, que manteve a classificação do montante no segundo edital.

Alegam, contudo, a necessidade de exclusão dos créditos garantidos por alienação fiduciária oriundos das Cédulas de Crédito Bancário (CCBs) n.ºs 921-2910468510, 921-2910667164, 921-2910851240, 921-2910880950, 921-2911494484, 921-3621056188, 921-3622594949, 327-6110413, 351-0005206604, e aditamentos 688-5029655, 688-0005490623, 688-0005501795, 688-0005532636, 2909809970, 2909951105, 2911109157, 3618962475, 3623014148 e 3623348836.

Em contrapartida, pleiteiam a manutenção e correta classificação dos créditos provenientes das operações CCB n.º 227/4756894, CCB n.º 351/5188030, além do saldo devedor em conta corrente 17893 e CCB n.º 351/3231885, que somam R\$ 740.161,16 (setecentos e quarenta mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos).

Por conseguinte, requerem o acolhimento da impugnação para fins de exclusão dos contratos garantidos por alienação fiduciária da relação de credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e a retificação de seu crédito para que conste a importância de R\$ 740.161,16 (setecentos e quarenta mil, cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos), além da condenação da recuperanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A inicial seguiu instruída com documentos digitalizados nos eventos n.ºs 1 a



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2024 12:56:28  
Assinado por ANDREY MAXIMO FORMIGA  
Localizar pelo código: 109587605432563873843271004, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40  
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122  
Localizar pelo código: 109787695432563873729136380, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:13:07

4.

Despacho exarado no evento n.º 12 consignando a dispensa do recolhimento das custas iniciais por ausência de previsão legal, bem como determinando a intimação da impugnada e do administrador judicial para manifestação.

A recuperanda/impugnada apresentou petição interlocutória no evento n.º 15 arguindo, preliminarmente, a intempestividade da impugnação de crédito argumentando que foi apresentada fora do prazo legal previsto nos artigos 8º e 13 da Lei n.º 11.101/2005. No mérito, concorda parcialmente com as impugnantes sobre a natureza extraconcursal de créditos referentes a cinco contratos, mas defende que a maior parte dos créditos questionados é essencial para sua atividade empresarial e, portanto, devem ser mantidos no quadro geral de credores.

Destaca que foram dados em alienação fiduciária 51 veículos, dentre eles carros, caminhões e micro-ônibus, 8 semirreboques, 80 bombas de combustível, 1 carreta de perfuração, 14 *dispensers* medidores de combustível, 13 tanques subterrâneos de combustível acompanhados de 13 tampas câmara de calçada e 13 aros câmara de calça, todos diretamente empregados nas atividades-fim do Grupo Tabocão e, portanto, essencialíssimos.

Concorda com a exclusão dos efeitos da recuperação judicial dos créditos decorrentes das CCBs n.ºs 921/1056188, 921/2594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836, no valor total de R\$ 1.453.242,05 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), e pugna pela manutenção do valor total de R\$ 12.672.346,98 (doze milhões, seiscentos e setenta e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), na classe III - credores quirografários.

No evento n.º 18 o administrador judicial manifestou, prefacialmente, pela necessidade de retificação do valor da causa, opinando no mérito pela concursalidade do crédito contestado pelas instituições financeiras argumentando que não foi demonstrada a regular constituição de garantia fiduciária apta a conferir a exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. Sustenta que os bens essenciais à continuidade da atividade empresarial ou os bens oferecidos em garantia por terceiros não devem alterar a natureza concursal do crédito.

Em relação aos contratos em que o Grupo Tabocão reconheceu a extraconcursalidade dos créditos sob o argumento de que os bens dados em garantia de alienação fiduciária não são essenciais à atividade empresarial, ressalta que não foram apresentadas provas do registro da garantia, elemento constitutivo da mesma, razão pela qual deve ser mantida a concursalidade do crédito total de R\$ 13.614.691,83 (treze milhões, seiscentos e quatorze mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos), na classe III - quirografário.

#### **Eis o breve relatório. Fundamento e DECIDO.**

A impugnação ao crédito é incidente/instrumento processual utilizado por qualquer credor, ou terceiro interessado, para opor-se a valores, classificação ou legitimidade dos créditos relacionados pelo devedor, deve ser processada em apenso e dirigida ao juízo em que tramita a falência ou a recuperação judicial, e encontra previsão legal nos artigos 8º, e 13.º a 15º, todos da Lei n.º 11.101/2005, senão vejamos:



**Art. 8º** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

*Parágrafo único.* Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

**Art. 13.** A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

*Parágrafo único.* Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

**Art. 14.** Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores de que trata o § 2º do art. 7º, ressalvado o disposto no art. 7º-A desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020)

**Art. 15.** Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:

*I – determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;*

*II – julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;*

*III – fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;*

*IV – determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.*

A respeito do tema ensina o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho que “é este o instrumento processual adequado para aduzir judicialmente a pretensão de ingressar no quadro de credores ou ver o valor do crédito ou sua classificação alterados” (Comentários a Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2ª ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 45).

A corroborar esse conceito Marcelo Barbosa Sacramone em seu Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 4.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book, pgs. 363-369, destaca:

*“Verdadeira ação incidental, a impugnação judicial será ajuizada pelos legitimados e conhecida pelo Juiz Universal (art. 8º). Como petição inicial, o credor, o Comitê de Credores, o devedor ou os sócios do devedor deverão ser devidamente representados por advogados e a*



*impugnação deverá conter os de mais requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil.*

*A impugnação, assim, deverá ter pedido certo. O impugnante deverá especificar o montante em que o crédito impugnado precisa ser aumentado ou reduzido. Sua fundamentação, ademais, deve ser relacionada ao pedido realizado. O impugnante deverá descrever a origem do crédito não incluído na lista de credores do administrador judicial ou os motivos pelos quais o crédito impugnado deveria ser excluído.*

*A petição inicial deverá ser instruída com os documentos essenciais à demonstração do referido crédito ou dos motivos pelos quais o crédito impugnado precisa ser alterado. Na hipótese de não possuir os documentos ou pretender demonstrar por outros meios de prova suas alegações, o impugnante poderá requerer as provas que pretende produzir.*

*Os legitimados (art. 8º) poderão impugnar mais de um crédito. Todavia, para que não se gere tumulto processual, cada impugnação deverá versar apenas sobre um dos créditos e será autuada em separado. Caso haja diversas impugnações sobre o mesmo crédito, as diversas petições iniciais deverão ser autuadas em conjunto.*

*Na ausência do preenchimento de todos os requisitos legais à impugnação judicial, deverá o juiz determinar a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento. Sanados os vícios, determinará a intimação do credor impugnado para se manifestar sobre a impugnação no prazo de cinco dias (art. 11).*

*Até o decurso desse prazo de manifestação do credor impugnado, o impugnante poderá desistir de sua impugnação sem a anuência do impugnado. A desistência da impugnação não foi reproduzida no Decreto-Lei n. 7.661/45, que, em seu art. 89, estabelecia que seria publicado aviso aos interessados para prosseguirem na impugnação. Na omissão legal, aplicável o Código de Processo Civil, o qual apenas exige o consentimento do credor impugnado na desistência caso já tenha sido apresentada a contestação, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*(...)*

*Quanto aos créditos impugnados, a impugnação judicial deverá tramitar com a intimação do credor cujo crédito foi impugnado (art. 11) e manifestação do devedor, Comitê de Credores, se houver, e Ministério Público (art. 12). Caso não haja questões processuais a serem apreciadas e seja desnecessária a abertura de instrução probatória, diante da suficiência dos documentos constantes da petição inicial e da contestação ou das manifestações dos demais interessados, o juiz poderá julgar antecipadamente o mérito das impugnações judiciais.*

*Do contrário, deverá o Magistrado decidir as questões processuais pendentes e extinguir a impugnação judicial, caso se depare com vício*



*processual insanável, ou sanear o processo”.*

Pois bem. No tocante à **tempestividade** observo que a presente impugnação de crédito foi distribuída em 12/05/2023, ao passo em que a 2ª relação de credores foi publicada em 02/05/2023.

Logo, considerando o prazo de 10 (dez) dias corridos conferidos pelo artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005, não há que se falar em intempestividade.

Ainda que assim não fosse necessário destacar que a impugnação apresentada após o lapso legal deve ser recebida como retardatária, conforme orienta a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás e as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020.

No que pertine ao **valor da causa**, conquanto não haja previsão legal expressa acerca do valor a ser atribuído às impugnações de crédito a jurisprudência pátria tem reconhecido como adequado o equivalente ao proveito econômico reclamado pelo postulante, de modo que se as impugnantes tencionam excluir o crédito de **R\$ 12.874.530,64 (doze milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos)** o valor da causa deve necessariamente corresponder ao referido montante.

Sobre a temática transcrevo o seguinte entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. VALOR DOCUMENTAL NÃO EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DA ORIGEM DO CRÉDITO. ÔNUS SUCUMBENCIAL MANTIDO. VALOR DO PROVEITO PRETENDIDO. 1.(...). 3. **O valor da causa das impugnações de crédito devem corresponder ao seu proveito econômico almejado.** 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento n.º 5174406-59.2018.8.09.0000, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, 5ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2018, DJe de 22/10/2018) - **negritei***

Com efeito, em observância à norma contida no artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, que autoriza a retificação de ofício pelo magistrado, **CORRIJO** o valor da causa para a cifra de R\$ 12.874.530,64 (doze milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), em substituição à irrisória quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) atribuída pelas impugnantes.

Superadas tais questões, passo ao *meritum causae*.

Na hipótese em questão a controvérsia central gira em torno da natureza dos créditos das impugnantes, ou seja, se devem ser considerados exceção ao concurso de credores devido à garantia fiduciária, ou se classificados na classe de quirografários.

A propósito o artigo 49, § 3º da Lei n.º 11.101/2005, estabelece que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis manterá os direitos de propriedade sobre a coisa, de forma que poderá retomá-la diante do inadimplemento, não se submetendo aos efeitos da recuperação judicial do devedor, a se ver:



**Art. 49.** *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

(...) omissis

**§ 3º** *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

(omissis)

Assim, estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido de seu processamento, ainda que não vencidos.

Todavia, consoante disposto no artigo supracitado os créditos fiduciários de bens móveis ou imóveis não se submeterão aos efeitos da recuperação judicial, a não ser quando se referirem a bens essenciais ao soerguimento da atividade empresarial.

Acerca dos créditos questionados relaciono as Cédulas de Crédito Bancário, sublinhando as que a recuperanda dispensou a essencialidade, senão vejamos:

- CCB n.º 921-2910468510, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volvo, modelo Rebocador FH, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021;
- CCB n.º 921-2910667164, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, ano de fabricação/modelo 2021;
- CCB n.º 921-2910851240, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021;
- CCB n.º 921-2910880950, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021;
- CCB n.º 921-2911494484, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Bitrem, modelo Tanque, versão aço carbono cilíndrico, ano de fabricação/modelo 2021/2022;
- CCB n.º 921-3621056188, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mercedes-Benz, S560, ano de fabricação/modelo 2021/2022;
- CCB n.º 921-3622594949, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mercedes-Benz, GLB COM, ano de fabricação/modelo



2017/2018;

- CCB n.º 327-6110413, com garantia de alienação fiduciária do bem móvel carreta de perfuração de rocha – PWH – 5000;
- CCB n.º 351-0005206604, com garantia de alienação fiduciária dos veículos usados marca/modelo SR/Randon TQ PP O3E, ano de fabricação/modelo 2019; e veículos placas PQW6226, PQQ3366, PRX7338, PRX7328, PRX7358, PRX7298, PRY1648, PQW7006, PRB5225 e PRT6850, e veículo marca/modelo Volvo FH540 6X4T, ano de fabricação/modelo 2019;
- Aditamento à CCB n.º 688-5029655, com garantia de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos (10 // S(WLID)11-21HS – Bomba Medidora de Combustíveis Líquidos; 17 // S(WLID)11-21HS – Bomba Medidora de Combustíveis Líquidos; 07 // H(WLU)33-33ES – Bomba Medidora de Combustíveis Líquidos);
- CCB n.º 688-0005490623, com garantia de alienação fiduciária de bombas medidoras de combustível;
- CCB n.º 688-0005501795, com garantia de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos (13 tanques JAQ NBR 16161 30M PLENO DJ 30M3 PL, 13 ARO CAMARA DE CALCADA e 13 TAMPA CAMARA CALCADA);
- CCB n.º 688-0005532636, com garantia de alienação fiduciária de máquinas e equipamentos consistente em 14 dispensers medidor de arla 2 visores;
- CCB n.º 2909809970, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mitsubishi, modelo Pajero Full, ano de fabricação/modelo 2020;
- CCB n.º 2909951105, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Microonibus 9.160, ano de fabricação/modelo 2020;
- CCB n.º 2911109157, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca CAO, modelo Chery Tiggo 5X, ano de fabricação/modelo 2021/2022;
- CCB n.º 3618962475, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Gol Flex COM, ano de fabricação/modelo 2021/2022;
- CCB n.º 3623014148, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, modelo Gol Flex COM, ano de fabricação/modelo 2021/2022;
- CCB n.º 3623348836, com garantia de alienação fiduciária do veículo marca Mitsubishi, modelo L-200 CD Triton, ano de fabricação/modelo 2021/2022.

Com efeito, conforme destacado pelas recuperandas e pelo administrador



judicial foram dados em alienação fiduciária bens móveis essenciais à atividade empresarial dos estabelecimentos comerciais das recuperandas, tais como veículos utilizados para transporte de funcionários e combustível, equipamentos utilizados na atividade-fim da requerida tais como tanques subterrâneos e bombas de combustível.

Nesse contexto, concluo que os créditos fiduciários em questão devem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial, porquanto não é possível autorizar a venda ou a pronta retirada de bens essenciais à atividade empresarial do estabelecimento das recuperandas.

Nesse mesmo sentido transcrevo o seguinte entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ.** 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n.º 1.660.732/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020)

Quanto às CCBs ora sublinhadas n.ºs 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836, em relação as quais a recuperanda manifestou sua concordância com as impugnantes pela extraconcursalidade, e o administrador judicial se opôs argumentando a falta de comprovação dos registros da garantia de alienação fiduciária conforme exigido pelo artigo 1.361, §1º, do Código Civil, desde logo anuncio que não vejo óbice à exclusão dos referidos créditos da classe de quirografários.

Rememorando o que já foi dito alhures e conforme disposto no artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, preservando os direitos de propriedade do credor sobre o bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, o Código Civil, no §1º do artigo 1.361 estabelece que a



propriedade fiduciária é constituída mediante o registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou, no caso de veículos, na repartição competente para o licenciamento com anotação no certificado de registro do veículo. Essa formalidade visa conferir publicidade e eficácia perante terceiros da transferência de propriedade fiduciária, senão vejamos:

**Art. 1.361.** *Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.*

**§1º** *Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

**§2º** *Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.*

**§3º** *A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.*

Lado outro, acerca do dispositivo supracitado o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n.ºs 1.412.529/SP e 1.559.457/MT, consolidou o entendimento de que os créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial com base no §3º, do artigo 49, da Lei n.º 11.101/2005, independente do registro da garantia.

Tal posição jurisprudencial reforça a autonomia da propriedade fiduciária em relação ao processo de recuperação judicial, assegurando ao credor fiduciário o direito de reaver o bem dado em garantia ou de exercer as prerrogativas decorrentes da propriedade fiduciária, independentemente da situação financeira do devedor.

Para melhor elucidação transcrevo os arestos supramencionados:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. *Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a*



cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), **justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.** 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que 'as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial'. 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela 'lei geral' não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. **A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade.** 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, 'para valer contra terceiros', ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o

Valor: R\$ 291.848.133,04

PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial

SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª

Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49

Valor: R\$ 1.000,00

PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial

SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª

Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:13:07



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2024 12:56:28

Assinado por ANDREY MAXIMO FORMIGA

Localizar pelo código: 109587605432563873843271004, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109787695432563873729136380, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: 'Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos'. 5. Recurso especial provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau que acolheu a impugnação apresentada pelo Banco recorrente, para excluir dos efeitos da recuperação judicial seu crédito, garantido pela cessão fiduciária. (STJ, 3ª Turma, REsp 1412529/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, publ. DJe 02/03/2016) - negritei

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E SOBRE TÍTULOS DE CRÉDITO. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. 2. O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles**

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:13:07



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2024 12:56:28  
Assinado por ANDREY MAXIMO FORMIGA  
Localizar pelo código: 109587605432563873843271004, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40  
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122  
Localizar pelo código: 109787695432563873729136380, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto por aquela regulada. 3. A exigência de registro, para efeito de constituição da propriedade fiduciária, não se faz presente no tratamento legal ofertado pela Lei n. 4.728/95, em seu art. 66-B (introduzido pela Lei n. 10.931/2004) à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (bens incorpóreos e fungíveis, por excelência), tampouco com ela se coaduna. 3.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes. A consecução do registro do contrato, no tocante à garantia ali inserta, afigura-se relevante, quando muito, para produzir efeitos em relação a terceiros, dando-lhes a correlata publicidade. 3.2 Efetivamente, todos os direitos e prerrogativas conferidas ao credor fiduciário, decorrentes da cessão fiduciária, devidamente explicitados na lei (tais como, o direito de posse do título, que pode ser conservado e recuperado 'inclusive contra o próprio cedente'; o direito de 'receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente', a outorga do uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos, entre outros) são exercitáveis imediatamente à contratação da garantia, independente de seu registro. 3.3 Por consectário, absolutamente descabido reputar constituída a obrigação principal (mútuo bancário, representado pela Cédula de Crédito Bancário emitida em favor da instituição financeira) e, ao mesmo tempo, considerar pendente de formalização a indissociável garantia àquela, condicionando a existência desta última ao posterior registro. 3.4 Não é demasiado ressaltar, aliás, que a função publicista é expressamente mencionada pela Lei n. 10.931/2004, em seu art. 42, ao dispor sobre cédula de crédito bancário, em expressa referência à constituição da garantia, seja ela fidejussória, seja ela real, como no caso dos autos. O referido dispositivo legal preceitua que essa garantia, "para valer contra terceiros", ou seja, para ser oponível contra terceiros, deve ser registrada. De se notar que o credor titular da posição de proprietário fiduciário sobre direitos creditícios (excluído dos efeitos da recuperação judicial, segundo o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005) não opõe essa garantia real aos credores da recuperanda, mas sim aos devedores da recuperanda, o que robustece a compreensão de que a garantia sob comento não diz respeito à recuperação judicial. Assentado que está que o direito creditício sobre o qual recai a propriedade fiduciária é de titularidade (resolúvel) do banco fiduciário, este bem, a

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:13:07



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2024 12:56:28  
Assinado por ANDREY MAXIMO FORMIGA  
Localizar pelo código: 109587605432563873843271004, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40  
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122  
Localizar pelo código: 109787695432563873729136380, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

partir da cessão, não compõe o patrimônio da devedora fiduciante - a recuperanda, sendo, pois, inacessível aos seus demais credores e, por conseguinte, sem qualquer repercussão na esfera jurídica destes. Não se antevê, por conseguinte, qualquer frustração dos demais credores da recuperanda que, sobre o bem dado em garantia (fora dos efeitos da recuperação judicial), não guardam legítima expectativa. 4. Mesmo sob o enfoque sustentado pelas recorrentes, ad argumentandum, caso se pudesse entender que a constituição da cessão fiduciária de direitos creditícios tenha ocorrido apenas com o registro e, portanto, após o pedido recuperacional, o respectivo crédito, também desse modo, afastar-se-ia da hipótese de incidência prevista no caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, in verbis: " Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 5. Recurso improvido. (STJ, REsp n.º 1559457/MT, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/03/2016) - **negritei**

Nesse mesmo sentido transcrevo os seguintes entendimentos jurisprudenciais do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DO QUADRO GERAL DE CREDITORES. ARTIGO 49, § 3º DA LEI n.º 11.101/2005. REGISTRO DAS GARANTIAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA NA PARTE RECORRIDA.** 1. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva. Inteligência do artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005. 2. O crédito da instituição financeira/Agravante, na condição de credora fiduciária de bens, não se submete aos efeitos da recuperação judicial. 3. Conforme o entendimento jurisprudencial preponderante, os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos do processo de recuperação judicial, independentemente do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos. 4. Como a decisão recorrida foi proferida em desconformidade com o posicionamento majoritário sobre o tema, sua reforma se impõe. 5. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJGO, Agravo de Instrumento n.º 5465227-23.2021.8.09.0000, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2021, DJe de 16/11/2021)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO INDEFERIDA. ENTENDIMENTO DE QUE OS CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AINDA QUE O BEM OBJETO DA GARANTIA SEJA DA PROPRIEDADE DE TERCEIROS, DEVENDO, POR ISSO, SEREM INSERIDOS DENTRE OS CRÉDITOS DE NATUREZA EXTRAONCURSAIS E NÃO DENTRE OS QUIROGRAFÁRIOS. DECISÃO REFORMADA.** Encontra-se

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:13:07



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2024 12:56:28  
Assinado por ANDREY MAXIMO FORMIGA  
Localizar pelo código: 109587605432563873729136380, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40  
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122  
Localizar pelo código: 109787695432563873729136380, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

*sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de créditos (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento n.º 5404587-25.2019.8.09.0000, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 06/08/2020, DJe de 06/08/2020)*

Com efeito, concluo que a exclusão dos créditos oriundos das CCB's n.ºs **921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836** da classe quirografária é a medida que ora se impõe, considerando que a natureza jurídica da alienação fiduciária confere ao credor o direito de propriedade sobre o bem, o qual não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial do devedor.

Além disso, a falta de essencialidade dos bens dados em garantia para a atividade empresarial da devedora reforça a possibilidade de exclusão desses créditos da massa quirografária.

Quanto aos honorários advocatícios, a distribuição do ônus sucumbencial deve levar em conta a proporção de ganho e de perda de cada parte em relação à lide como um todo e, no presente, serão fixados nos moldes do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Isso porque as partes envolvidas demonstraram, cada qual a seu modo, serem parcialmente vencedoras e vencidas no feito. As impugnantes lograram êxito ao obter a exclusão de determinados créditos dos efeitos da recuperação judicial, ao passo em que a recuperanda manteve a classificação concursal de outros créditos como quirografários.

Dessa forma, a sucumbência recíproca é a medida que melhor se ajusta ao desfecho da controvérsia, em observância ao princípio da causalidade.

Forte em tais razões, é o quanto basta ao deslinde da *vexata quaestio*.

## DISPOSITIVO

Decorrência lógica da fundamentação expendida, **ACOLHO EM PARTE a impugnação de créditos** e determino a exclusão dos efeitos da recuperação judicial em relação às Cédulas de Crédito Bancário n.ºs **921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836**.

Em razão da sucumbência recíproca, **CONDENO** as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da somatória das CCB's acima indicadas nos termos do artigo 85, §2º do CPC, na proporção de 50% (cinquenta por cento) a ser adimplido pela impugnada/recuperanda e 50% (cinquenta por cento) a ser pago pelas impugnantes, levando em conta sobretudo o princípio da causalidade.

Por derradeiro determino à serventia que **retifique** o valor atribuído à causa nos dados do processo para que passe a constar a cifra de R\$ 12.874.530,64 (doze milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:13:07



quatro centavos).

Intimem o administrador judicial para providenciar o necessário à exclusão do crédito nos moldes determinados.

Ultimada a preclusão recursal (art. 17 da Lei n.º 11.101/2005), archive-se com as cautelas de praxe.

Senador Canedo-GO, 30 de março de 2024.

**Dr. Andrey Máximo Formiga**  
Juiz de Direito

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:13:07



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 30/03/2024 12:56:28  
Assinado por ANDREY MAXIMO FORMIGA  
Localizar pelo código: 109587605432563873843271004, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40  
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122  
Localizar pelo código: 109787695432563873729136380, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5405155-28.2024.8.09.0174

COMARCA DE SENADOR CANEDO

AGRAVANTE : GRUPO TABOCÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.

RELATOR : DES. ÁTILA NAVES AMARAL

## VOTO

### Adoto o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

Conforme Relatório, disponibilizado nos autos, pleiteia, o Grupo Devedor, sucumbente pela decisão agravada, que tal ônus lhe seja extirpado, para *“afastar a condenação das Recuperandas ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência em favor dos Agravados, eis que não deram causa a distribuição do incidente, sendo certo que as CCBs de n. 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836 – expressamente mencionadas na r. Decisão Agravada, jamais compuseram o crédito listado em favor dos Agravados na lista de credores das Recuperandas e já se encontram renegociadas e em regular pagamento ao Credor (cf. Doc. 05).”*

### Razão lhe assiste.

Isso porquê o Juízo sentenciante excluiu da Recuperação Judicial as Cédulas de Crédito Bancário n.ºs *“921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836.”*, considerando que *“Quanto às CCBs ora sublinhadas n.ºs **921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836, em relação as quais a recuperanda manifestou sua concordância com as impugnantes pela extraconcursalidade,** e o administrador judicial se opôs argumentando a falta de comprovação dos registros da garantia de alienação fiduciária*



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2024 20:02:18  
Assinado por ATILA NAVES AMARAL  
Localizar pelo código: 109187695432563873874063402, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40  
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122  
Localizar pelo código: 109887635432563873729136385, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:15:23

conforme exigido pelo artigo 1.361, §1º, do Código Civil, desde logo anuncio que não vejo óbice à exclusão dos referidos créditos da classe de quirografários.” - grifos nossos e no original.

Logo, não deve, a recuperanda, ser penalizada com a condenação em sucumbência quando sequer resistiu à pretensão do credor impugnante, conforme inclusive constou, na decisão agravada, sua concordância quanto a exclusão de tais créditos dos efeitos da recuperação judicial, por serem extraconcursais.

Com isso, escorreita a condenação, integral, do Banco agravado, impugnante, nas expensas da sucumbência, mormente o dispositivo da impugnação de crédito contemplar tão somente tais cédulas de crédito, das quais o Grupo Devedor anuiu a sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial, sendo impositivo o provimento do instrumental interposto.

Isso porquê o Grupo Devedor somente deveria arcar com a sucumbência caso tivesse resistido à pretensão de se excluir os créditos decorrentes de aludidas cédulas bancárias dos efeitos da recuperação judicial, o que, contudo, não se verificou, ante ao próprio reconhecimento do juízo *a quo* na decisão agravada.

Nesse aspecto, cuida-se de fato externo, qual seja a manifestação do administrador judicial, que não deve, assim, recair sobre a recuperanda.

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *verbi gratia*:

**“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. PARCIAL PROVIMENTO. RESISTÊNCIA DA PARTE CREDORA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** 1. Na decisão monocrática, o relator deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela aqui agravada, a fim de reconhecer existência de sucumbência recíproca entre as partes da impugnação ao crédito apresentada por empresa em Recuperação Judicial. 2. **O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que ?É impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação ou impugnação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando for oferecida resistência à pretensão, em virtude da litigiosidade conferida à demanda.? (REsp n. 1.979.869/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022).** 3. Não obstante a negativa da agravante, **restou evidente nos autos a caracterização de sua resistência** quanto a inclusão, na relação de credores em Recuperação Judicial, o valor resultante de contrato assinado pelas partes. 4. Não há que se falar em aplicação do princípio da causalidade, posto que, tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, a **impugnação de crédito?** é o único meio de legal de se questionar a lista de crédito do Administrador Judicial e, para além disso, conforme informado pelo próprio agravante, o crédito existente entre as partes não foi incluído na relação de credores **por equívoco do Administrador Judicial.** 5. Registrando-se o acolhimento apenas do pedido subsidiário (habilitação do



valor da multa contratual, prevista em cláusula penal) deduzido pela agravante ? que almejava a improcedência do pedido de habilitação do valor total do contrato de compra e venda para entrega futura ? escoreita é a sua condenação na parte em que sucumbiu, tal como exposto na decisão combatida. 6. Por todo o exposto, não merece reparos a decisão agravada, de modo a impor o desprovimento do recurso. AGRAVO INTERNO ADMITIDO PARA, RATIFICANDO A DECISÃO MONOCRÁTICA, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5172624-34.2023.8.09.0067, Rel. Des(a). Altair Guerra da Costa, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 11/12/2023, **DJe de 11/12/2023**)

Neste jaez, colima precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verba magistri*:

**“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Impugnação de crédito apresentada pelo credor – Incidente julgado parcialmente procedente – Condenação de ambas as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca – Insurgência das recuperandas – Cabimento – Recuperandas que anuíram com a majoração do crédito do agravado, em valor maior, inclusive, que o devido, o que evidencia a ausência de litigiosidade – Verba honorária que é devida na habilitação/impugnação de crédito apenas quando instaurada a litigiosidade – Inexistindo litigiosidade por parte das recuperandas, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios no caso – Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Decisão parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO.”** (TJ-SP - AI: 22055465220228260000 SP 2205546-52.2022.8.26.0000, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 09/02/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, **Data de Publicação: 09/02/2023**)

Neste pórtico, tendo o Juízo *a quo* limitado a parcial procedência da impugnação de crédito às cédulas bancárias cuja concordância o Grupo Devedor manifestou em excluí-las dos efeitos da recuperação judicial, não há se falar em sucumbência recíproca, mormente inexistir pretensão resistida que autorize o disposto no artigo 86, do CPC, a vir incidir no presente caso concreto dos autos, haja vista que inexistente litigiosidade a imputar às recuperandas tal ônus.

Logo, se não decaíram em sua defesa, mormente sequer terem contestado tais cédulas indicadas na impugnação de crédito, não há se falar em sucumbência recíproca.

Com isso, o provimento da insurgência é medida que se impõe, pois pelo próprio juízo sentenciante restou assim reconhecido, ao prolatar a decisão agravada, quando motivou o fundamento de que **“Quanto às CCBs ora sublinhadas n.ºs 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836, em relação**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2024 20:02:18

Assinado por ATILA NAVES AMARAL

Localizar pelo código: 109187695432563873874063402, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109887635432563873729136385, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:15:23

**as quais a recuperanda manifestou sua concordância com as impugnantes pela extraconcursalidade, e o administrador judicial se opôs argumentando a falta de comprovação dos registros da garantia de alienação fiduciária conforme exigido pelo artigo 1.361, §1º, do Código Civil, desde logo anuncio que não vejo óbice à exclusão dos referidos créditos da classe de quirografários.** - grifo nosso.

Não tendo, todavia, o Banco agravado logrado êxito na totalidade da impugnação de crédito oposta nos autos da recuperação judicial de origem, *ex vi* da exordial e da contestação, infere-se, por claro, que sucumbiu na integralidade de tal ônus, porquanto o juízo sentenciante declarou-lhe favorável apenas o direito que a recuperanda anuiu ao contestar os pedidos iniciais, sendo incontestado que sucumbiu às inteiras em tal ônus.

Ao teor do exposto, tendo conhecido o agravo de instrumento interposto da decisão proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da impugnação de crédito ajuizada pelo Banco Bradesco S.A., **DOU-LHE PROVIMENTO** a fim de imputar-lhe a integralidade do ônus sucumbencial decorrente do seu julgamento, no Processo n.º 5297982-76.2023.8.09.0174 (mov. 25), nos moldes do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil, ante a concordância da recuperanda para que se excluísse dos efeitos da recuperação judicial as cédulas de crédito bancário n.º 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836, não se vislumbrando resistência do Grupo Devedor para que reste caracterizada sucumbência recíproca nos moldes do art. 86, do CPC.

**Oficie-se** ao Juízo *a quo* para ciência e cumprimento dos termos decisivos exarados.

Passado em julgado e nada sendo requestado, **arquivem-se** os autos com as cautelas de estilo.

**É como voto.**

**Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL**

**RELATOR**

*(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5405155-28.2024.8.09.0174**

**COMARCA DE SENADOR CANEDO**

**AGRAVANTE : GRUPO TABOCÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.**

**RELATOR : DES. ÁTILA NAVES AMARAL**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2024 20:02:18  
Assinado por ATILA NAVES AMARAL  
Localizar pelo código: 109187695432563873874063402, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40  
Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122  
Localizar pelo código: 109887635432563873729136385, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:15:23

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA RECUPERANDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO SOMENTE NO CAPÍTULO ANUÍDO PELO GRUPO DEVEDOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INEXISTENTE. DECISÃO REFORMADA.**

1. O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que é impositiva a fixação de honorários sucumbenciais na habilitação ou impugnação de crédito, no âmbito da recuperação judicial ou da falência, quando for oferecida resistência à pretensão, em virtude da litigiosidade conferida à demanda. (REsp n. 1.979.869/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022).

2. Inexistindo litigiosidade por parte das recuperandas, no capítulo em que o juízo *a quo* declarou a parcial procedência da impugnação de crédito, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em seu desfavor. Precedentes do TJSP.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.**

**DECISÃO REFORMADA.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n. 5405155-28.2024.8.09.0174, Comarca de Senador Canedo, sendo agravante GRUPO TABOÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e agravado BANCO BRADESCO S.A.

**ACORDAM** os componentes da Segunda Turma Julgadora da 1ª Câmara



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2024 20:02:18

Assinado por ATILA NAVES AMARAL

Localizar pelo código: 109187695432563873874063402, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109887635432563873729136385, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e prover o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, com o Relator, o Desembargador Altair Guerra da Costa e o Desembargador William Costa Mello.

**PRESIDIU** o julgamento o Desembargador José Proto de Oliveira.

**PRESENTE** o Dr. Fernando Aurvalle da Silva Krebs, Procurador de Justiça.

Goiânia, 12 de agosto de 2024.

**Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL**

**RELATOR**

*(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)*

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação J  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:15:23



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2024 20:02:18

Assinado por ATILA NAVES AMARAL

Localizar pelo código: 109187695432563873874063402, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109887635432563873729136385, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral



AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5377920-86.2024.8.09.0174

COMARCA DE SENADOR CANEDO

AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S.A E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

AGRAVADO : GRUPO TABOCÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RELATOR : DES. ÁTILA NAVES AMARAL

### VOTO

**Adoto o relatório.**

Consoante Relatório, disponibilizado nos autos, insurgem-se, os agravantes, em face da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação de crédito oposta no bojo da recuperação judicial do Grupo Devedor agravado, tendo excluído de seus efeitos somente as Cédulas de Crédito Bancário n.º 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836, e mantido os demais créditos sob fundamento de constituírem-se bens essenciais ao soerguimento da empresa recuperando.

Pleiteiam, os Bancos agravantes, “o reconhecimento do crédito da instituição financeira na ordem de R\$ 740.161,16, referente as operações: 227/4756894, 351/5188030, saldo devedor em conta corrente 17893 e 351/3231885.”, e, também, a exclusão de todos os créditos garantidos por alienação fiduciária, ao argumento de que “ainda que haja prova da essencialidade dos bens, tal fato não obsta a exclusão do crédito, pois o art. 49, §3º do diploma falimentar é claro sobre sua não sujeição.”, o que culminaria na procedência da impugnação de crédito.

Pugnaram, também, os agravantes que seja mantido o valor atribuído à causa, sob alegação de que “o proveito econômico pretendido pelo credor, nos termos do art. 292, §3º, é a exclusão dos contratos com garantia fiduciária e retificação do valor concursal para R\$ 740.161,16, ou seja, deve ser apontado, minimamente, o valor que o credor aponta como sujeito aos efeitos da recuperação judicial.”

Por fim, pediu a reforma da decisão agravada no que pertine aos honorários advocatícios sucumbenciais, para que seja afastada a apreciação equitativa pela qual foram fixados, tendo alegado que “é imprescindível que seja corrigida a decisão no



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2024 20:02:19

Assinado por ATILA NAVES AMARAL

Localizar pelo código: 109187625432563873874063481, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109087675432563873729136389, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 11.659.143,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:18:17

que tange a fixação de honorários sem levar em conta o Tema 1255 do STF e, principalmente o julgamento pendente do Recurso Representativo de Controvérsia REsp 2.090.060/SP.”

Em que pese deduzida pretensão recursal, no presente instrumental, a parte reduziu o pedido de reforma da decisão agravada à confirmação da tutela antecipada recursal.

Veja-se:

### “V – Dos Pedidos

Por todo o exposto, pede:

#### Preliminarmente

a) seja concedida a tutela antecipada recursal pretendida determinando, por conseguinte, a suspensão da decisão agravada na parte que em condenou o agravante a pagar honorários advocatícios ao agravado, em razão da pendência de julgamento do REsp 2.090.060/SP.

#### No mérito

b) requer seja dado provimento ao agravo de instrumento, confirmando a tutela antecipada recursal deferida, para, em definitivo, revogar a r. decisão agravada.” (mov. 1) – grifos no original.

Deferida, em parte, a tutela antecipada recursal requestada (mov. 9).

Intimado (mov. 12), o Grupo Devedor apresentou contrarrazões, nas quais pugnaram pela manutenção da decisão agravada, pelo desprovimento do instrumental interposto (mov. 15).

Instado (mov. 16), o Administrador Judicial manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto, a fim de manter incólume a decisão recorrida (mov. 18).

Em que pese o equívoco dos Bancos agravantes em não deduzirem a pretensão de reforma em pedido expresso na petição recursal, **considero** o conjunto da postulação para conhecimento do presente agravo de instrumento.

Dessarte, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento interposto.

No que se refere ao mérito da insurgência recursal, todavia, razão não lhe assiste.

Isso porquê o ato judicial recorrido cuida-se de reclassificação de crédito sujeito a Recuperação Judicial, mas sob parêmia legal que excepciona o direito da trava bancária decorrente do artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, o que não demonstra motivo hábil à reforma ora postulada no presente instrumental.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2024 20:02:19

Assinado por ATILA NAVES AMARAL

Localizar pelo código: 109187625432563873874063481, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109087675432563873729136389, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 11.659.143,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:18:17

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *in verba magistri*:

**“EMENTA : AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS. EXCEÇÃO. 1. O STJ e o Egrégio Tribunal de Justiça já assentaram o entendimento de que é possível excepcionar a regra relativa a não submissão dos credores fiduciários ao regime de recuperação judicial prevista no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, desde que demonstrado que os bens alienados se mostram essenciais para a preservação da atividade econômica, diante do princípio da preservação da empresa. Agravo interno conhecido e provido. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.”** (TJGO, PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5089213-66.2024.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 09/07/2024, DJe de 09/07/2024)

Por tais motivos, **ACOLHO** a manifestação do Administrador Judicial (mov. 18), para, neste Capítulo, manter incólume a decisão agravada.

Neste jaez, *“conforme destacado pelas recuperandas e pelo administrador judicial foram dados em alienação fiduciária bens móveis essenciais à atividade empresarial dos estabelecimentos comerciais das recuperandas, tais como veículos utilizados para transporte de funcionários e combustível, equipamentos utilizados na atividade-fim da requerida tais como tanques subterrâneos e bombas de combustível. Nesse contexto, concluo que os créditos fiduciários em questão devem ser submetidos aos efeitos da recuperação judicial, porquanto não é possível autorizar a venda ou a pronta retirada de bens essenciais à atividade empresarial do estabelecimento das recuperandas.”*

No que pertine aos valores que excederem as garantias fiduciárias se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, este Tribunal de Justiça mantém a orientação de que *“2. EXTRAONCURSALIDADE LIMITADA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA. A extraoncursalidade de crédito de titular de propriedade fiduciária de coisa móvel limita-se ao valor do bem dado em garantia, razão pela qual a importância excedente deve ser classificada como crédito quirografário, que não goza de qualquer privilégio em face dos demais. Precedentes do TJGO. (...)”*(TJGO, PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5101610-23.2024.8.09.0174, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 06/05/2024, DJe de 06/05/2024)

Hígida, portanto, a decisão agravada neste Capítulo.

No que se refere ao ônus sucumbencial, uma vez vencido na impugnação de crédito, devem, os agravantes, arcarem com a integralidade do ônus sucumbencial.

Isso porquê o acolhimento da impugnação de crédito limitou-se às Cédulas de Crédito Bancário n.º 921-3621056188, 921-3622594949, 2909809970, 2911109157 e 3623348836, das quais o Grupo Devedor não apresentou resistência.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2024 20:02:19

Assinado por ATILA NAVES AMARAL

Localizar pelo código: 109187625432563873874063481, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109087675432563873729136389, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 11.659.143,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:18:17

No que se refere ao valor da causa retificado pelo Juízo sentenciante, verifica-se que os Bancos autores não recolheram as custas iniciais sob quaisquer das quantias creditórias informadas ou impugnadas na ação de origem, mas sob o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que torna ilógico, tanto a retificação do Juízo *a quo*, quanto a presente pretensão de se alterar para outro valor que não seja aquele atribuído para fins fiscais.

Outrossim, o STJ detém orientação de que nas impugnações de crédito que tenham por objeto a reclassificação de crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial, não há se falar em proveito econômico.

Veja-se:

**“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/2015. NORMA VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DO INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO AFASTADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. O recurso especial debate a aplicação do critério equitativo para fixação de honorários advocatícios de sucumbência no julgamento de incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação judicial, diante das regras do atual Código de Processo Civil. 2. O novo Código de Processo Civil introduziu, na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ordem decrescente de preferência de critérios para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para a categoria seguinte. 3. As alterações reduzem a subjetividade do julgador e incrementa a responsabilidade das partes com a atribuição de valor à causa, ao restringir as hipóteses de cabimento do critério de fixação por equidade, restritas agora às causas: em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 4. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa. **5. No caso concreto, o incidente teve como único objetivo verificar se o crédito devia ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não é mensurável. Todavia, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual.** 6. Recurso especial provido.” (REsp n. 1.821.865/PR, Relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 1/10/2019)

Ressalte-se inaplicável o Tema 1.076, do Superior Tribunal de Justiça, quando atribuído ínfimo valor à causa, sendo escorreito adotar-se o critério equitativo, nos moldes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com a reforma da decisão agravada neste Capítulo, unicamente quanto a fixação de tal valor.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2024 20:02:19

Assinado por ATILA NAVES AMARAL

Localizar pelo código: 109187625432563873874063481, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109087675432563873729136389, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 11.659.143,00  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:18:17

Nesta senda, colima orientação da 1ª Câmara Cível, *ad litteram*:

**“EMENTA. DUPLO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO TABOCÃO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MANTIDA. MAJORAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO. INCONFORMISMO. ERRO MATERIAL SANADO. (...) 7. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados do Grupo Devedor. Em que pese a observância do Tema n.º 1.076, STJ, não há se falar em proveito econômico, em impugnação de crédito, que visa a reclassificação de crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial. Precedentes do STJ. 8. Com isso, o critério equitativo, utilizado pelo Juízo a quo, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos advogados do Grupo Devedor agravado (CPC, art. 85, § 8º), há de ser mantido, mormente atribuído baixo valor à causa da impugnação de crédito, cuja aplicação do § 2º, do art. 85, do CPC, não condiz com a dignidade dos advogados no arbitramento da aludida verba sucumbencial. 9. Impositivo o acolhimento, em parte, dos embargos de declaração, opostos pelo Grupo Devedor, a fim de majorar, os honorários advocatícios sucumbenciais, ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do artigo 85, §§ 8º e 11, do CPC. 1º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. ACÓRDÃO INTEGRADO.”** (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5706973-73.2023.8.09.0174, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/05/2024, DJe de 20/05/2024)

Obtempera-se que não há se falar na aplicação do Tema 1.255 do STF, enquanto que a suspensão decretada no Tema 1.250, do STJ, apenas opera-se quando tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, o que não se verifica no presente caso concreto dos autos, conforme, inclusive, restou salientado na decisão liminar do presente instrumental em que não se concedeu o efeito suspensivo na forma postulada.

Ao teor do exposto, em que pese conhecer do agravo de instrumento, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter incólume a decisão agravada por estes e seus próprios fundamentos.

Noutro pórtico, considerando que não há proveito econômico mensurável na impugnação de crédito, na estreita via da jurisprudência do STJ, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e, pelo desprovimento da presente insurgência, **os majoro** para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, conforme precedentes desta 1ª Câmara Cível.

Oficie-se ao Juízo *a quo* para ciência e cumprimento dos termos decisivos



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2024 20:02:19

Assinado por ATILA NAVES AMARAL

Localizar pelo código: 109187625432563873874063481, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109087675432563873729136389, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação Judicial  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 11.659.143,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:18:17

exarados.

Passado em julgado e nada sendo requestado, **arquivem-se** os autos com as cautelas de estilo .

**É como voto.**

**Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL**

**RELATOR**

*(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5377920-86.2024.8.09.0174**

**COMARCA DE SENADOR CANEDO**

**AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S.A E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**

**AGRAVADO : GRUPO TABOCÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**RELATOR : DES. ÁTILA NAVES AMARAL**

**EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.**

**1. CONJUNTO DA POSTULAÇÃO CONSIDERADO NO JULGAMENTO DO RECURSO.** Em que pese o equívoco dos Bancos agravantes em não deduzirem a pretensão de reforma em pedido expresso na petição recursal, considera-se o conjunto da postulação para conhecimento do presente agravo de instrumento.

**2. CRÉDITO FIDUCIÁRIO. BENS ESSENCIAIS. EXCEÇÃO À NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2024 20:02:19

Assinado por ATILA NAVES AMARAL

Localizar pelo código: 109187625432563873874063481, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109087675432563873729136389, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Valor: R\$ 291.848.133,04  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> Recuperação J  
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 24/03/2026 15:58:49  
Valor: R\$ 11.659.143,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
1ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: GABRIEL JULIUS PIRES TEIXEIRA MELO - Data: 22/12/2025 15:18:17

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** O STJ e o Egrégio TJGO já assentaram o entendimento de que é possível excepcionar a regra relativa a não submissão dos credores fiduciários ao regime de recuperação judicial, prevista no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, desde que demonstrado que os bens alienados se mostram essenciais para a preservação da atividade econômica, diante do princípio da preservação da empresa.

**3. EXTRACONCURSALIDADE LIMITADA AO VALOR DO BEM DADO EM GARANTIA.** A extraconcursalidade de crédito de titular de propriedade fiduciária de coisa móvel limita-se ao valor do bem dado em garantia, razão pela qual a importância excedente deve ser classificada como crédito quirografário, que não goza de qualquer privilégio em face dos demais. Precedentes do TJGO.

**4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. APRECIÇÃO EQUITATIVA.** No caso concreto, o incidente teve como único objetivo verificar se o crédito devia ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não é mensurável. Precedentes do STJ. Com isso, considerando o ínfimo valor atribuído à impugnação de crédito – R\$ 1.000,00 (mil reais), incide a apreciação equitativa para fixação dos honorários sucumbenciais (CPC, art. 85, § 8º). Precedentes do TJGO.

**5. HONORÁRIOS RECURSAIS.** Uma vez desprovido o agravo de instrumento, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**DECISÃO REFORMADA DE OFÍCIO.**



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2024 20:02:19

Assinado por ATILA NAVES AMARAL

Localizar pelo código: 109187625432563873874063481, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109087675432563873729136389, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento n. 5377920-86.2024.8.09.0174, Comarca de Senador Canedo, sendo agravantes BANCO BRADESCO S.A E BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e agravado GRUPO TABOÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**ACORDAM** os componentes da Segunda Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade, em conhecer e desprover o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, com o Relator, o Desembargador Altair Guerra da Costa e o Desembargador William Costa Mello.

**PRESIDIU** o julgamento o Desembargador José Proto de Oliveira.

**PRESENTE** o Dr. Fernando Aurvalle da Silva Krebs, Procurador de Justiça.

Goiânia, 12 de agosto de 2024.

**Desembargador ÁTILA NAVES AMARAL**

**RELATOR**

*(Datado e assinado conforme Resolução nº 59/2016)*



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 12/08/2024 20:02:19

Assinado por ATILA NAVES AMARAL

Localizar pelo código: 109187625432563873874063481, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 22/01/2026 17:48:40

Assinado por DYOGO CROSARA:00000278122

Localizar pelo código: 109087675432563873729136389, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>